

# Confisco alargado de bens: a inclusão dos déficits da regulação dos riscos na esfera penal

Extended powers of confiscation: the inclusion of the risk regulation's deficits in criminal issues

Fernanda Luiza Horácio Buta\*

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo apresentar criticamente o novel instituto do Confisco Alargado (art. 91-A, Código Penal). O contexto de introdução desse efeito da sentença condenatória e a Expansão do Direito Penal é a Sociedade de Riscos. Por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com enfoque predominantemente dogmático, chega-se à conclusão de que não seria legítimo, adequado e necessário o alargamento da perda patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, como efeito da condenação, para bens que não tenham correlação com a imputação criminal. Para a realização da pesquisa adota-se o método hipotético-dedutivo de Karl Popper.

**Palavras-chave:** Confisco alargado de bens, proporcionalidade, déficits de regulação de riscos, efficientismo, garantismo.

**Abstract:** The present work aims to critically present the novel Institute of Confisco Alargado (art. 91-A, Brazil's Penal Code). The context for introducing this effect of the conviction and the Expansion of Criminal Law is the Society of Risks. Through a literature review and document analysis, with a predominantly dogmatic focus, the conclusion is reached that it would not be legitimate, appropriate and necessary to extend the loss of assets in the Brazilian legal system, as an effect of the conviction, for assets that have no relation to an imputation criminal. To carry out the research, Karl Popper's hypothetical-deductive method is adopted.

**Keywords:** Extended powers of confiscation, proportionality, risk regulation deficits, efficiency, guarantee.

Recebido em: 28/07/2021

Aprovado em: 26/08/2021

Como citar este artigo:

BUTA, Fernanda Luiza Horácio. Confisco alargado de bens: a inclusão dos déficits da regulação dos riscos na esfera penal.

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 3, n. 2, 2021, p. 79-103.

\* Advogada voluntária na Defensoria Pública da União. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília. Especialista em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Penal, Anticorrupção e Compliance pelo Instituto New Law/Uniftec. Pós-Graduação em andamento em Direito Penal e Criminologia pelo CEI-Introcrim/CERS..

## Introdução

O Confisco Alargado foi incorporado em nosso ordenamento no art. 91-A do Código Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, como parte do chamado "Pacote Anticrime", Projeto de Lei 882/2019, proposto pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, no contexto da Medida VIII ("Medidas para aprimorar o perdimento de produto do crime")<sup>1</sup>.

O instrumento é, em certa medida, elogiável, já que se propõe um enfrentamento à macrocriminalidade sem ser por via do encarceramento, contudo também é digno de críticas em virtude da vagueza em sua redação:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (BRASIL, 1940)

<sup>1</sup> Ressalta-se, porém, que não se trata de um projeto inovador. Conforme Luiz Eduardo Dias Cardoso (2019, p. 19), "[a] par do próprio PL Anticrime, a perda alargada é abordada nas Dez Medidas Contra a Corrupção (condensadas no PL 4.850/2016), nas Novas Medidas Contra a Corrupção e nos seguintes Projetos de Lei: a) da Câmara dos Deputados – PLs 3.912 e 4.003, de 2015; 4.268 e 6.719, de 2016; 8.727 e 9.173, de 2017; 11.127, 11.172 e 10.372, de 2018; 94, de 2019; b) no Senado Federal – PLS 103 e 306, ambos de 2016."

A justificativa<sup>2</sup> para inclusão deste efeito a condenação penal, fora:

Acrescenta-se o art. 91-A, que adota o chamado confisco alargado. Há unanimidade na crença de que a sanção econômica é vital no combate<sup>3</sup> ao crime, em especial quando praticado por organizações criminosas. No entanto, a atual redação do Código Penal, ainda que reformada pela Lei nº 12.694, de 2012, é insuficiente para que se alcance tal objetivo. O que agora se pretende é tornar este combate mais próximo da realidade, convertê-lo em concreta possibilidade. Assim, um servidor público condenado por crime cuja pena máxima seja superior a seis anos, que apresente patrimônio incompatível com os seus proventos, poderá ter confiscado o valor da diferença entre os seus bens e o do patrimônio compatível com seu rendimento. E como seu patrimônio, incluem-se os bens transferidos a terceiros gratuitamente ou por valor irrisório. Isto significa o fim da prática comum de ceder os bens, a qualquer título, a terceiros, livrando-se facilmente da apreensão.

O crime organizado é um problema inegável, contudo, a ânsia em soluções rápidas aos problemas estruturais, nos quais a macrocriminalidade se insere, tem levado o Direito Penal a assumir uma função que não lhe cabe: a de panaceia. Isso acaba por banalizar o Direito Penal, contribuindo para a inflação legislativa nessa seara e para um Direito Penal simbólico<sup>4</sup>. Esse é o contexto em que surge o Confisco Alargado, instrumento sobre o qual diversas incertezas pairam. Para sua aplicação - ou para se afastar sua aplicação -, portanto, faz-se necessárias considerações dogmáticas, as quais se propõe a reflexão neste trabalho.

## 1. O Confisco como instrumento contra a macrocriminalidade

Há, desde a década de 80, uma escalada internacional na preocupação com os atos de organizações criminosas e suas sofisticadas engenharias de atuação transnacional e perenidade. Tal escalada se traduz na evolução legislativa internacional no enfrentamento do tema: acordos,

<sup>2</sup> Conforme o documento **EM nº 00014/2019 MJSP**. (BRASIL, 2019)

<sup>3</sup> Optou-se, neste trabalho, por utilizar-se o termo "combate" justamente por ser o termo utilizado no discurso oficial. Contudo, a expressão "combate ao crime" se mostra problemática: os agentes públicos se colocam na posição de combatentes de questões socialmente indesejáveis, ao invés de aplicadores da lei.

<sup>4</sup> "A politização do Direito Penal por meio da utilização política da noção de segurança, resulta de um empobrecimento ou simplificação do discurso político-crime, que passa a ser orientado tão somente por campanhas eleitorais que oscilam ao sabor das demandas conjunturais midiáticas e populistas, em detrimento de programas efetivamente emancipatórios". (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 22).

tratados e convenções internacionais que tentam conter as mais diferentes frentes do crime organizado. Não será objeto do estudo ora proposto a evolução histórica-legislativa do tema, mas é interessante perceber que inicialmente a repressão foca em figuras típicas tradicionais, como a receptação, e em punições de encarceramento. Contudo, essa política criminal não tem o efeito esperado, já que, neste tipo de organização, pessoas são substituíveis, quando presas, e os atos são sofisticados o suficiente para não se enquadrarem nos tipos penais clássicos. Tal constatação leva, então, a um aprimoramento das legislações para se incorporar novos tipos penais, novas penas e novas formas de investigação. (BADARÓ; BOTTINI, 2019, pp. 26 e 32)

Nessa tentativa de evolução ao combate a criminalidade organizada, a persecução patrimonial assume um caráter essencial, visto que o dinheiro é o “calcanhar de aquiles” desse tipo de criminalidade. O confisco de bens passa, então, a ser um instrumento contra a macrocriminalidade. Nas palavras dos professores Gustavo Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini (2019, p. 23):

A supressão do capital que financia e coloca em movimento as grandes estruturas delitivas, que suporta suas relações internacionais e permite a consolidação das redes de corrupção é a estratégia mais eficiente para suprimir ou ao menos reduzir as atividades dos grupos criminosos.

Em nosso ordenamento, em matéria penal, é possível, atualmente, a divisão do confisco em três modalidades, todas previstas no Código Penal no capítulo referente aos efeitos da condenação. A primeira, chamada de clássica, a perda de bens recai sobre o instrumento ou proveito do crime (art. 91, II, CP). A segunda, o confisco por equivalência, foi acrescentado em nosso ordenamento em 2012, recaindo sobre bens que não tenham relação com a atividade criminosa, mas que representam o valor equivalente ao auferido pelo autor do crime (art. 91, § 1º, CP). O terceiro, o Confisco Alargado, tema deste trabalho, inserido em 2019 no Código Penal - pelo Pacote Anticrime - e na Lei de Drogas pela Lei 13.886/2019 -, a perda recai para além do patrimônio previsto pelas outras modalidades de confisco, abarcando também os “bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito” (*caput* do art. 91-A, CP e *caput* art. 63-F da lei 11.343/2006).

O termo “alargado”, portanto, remete ao fato que tal confisco não abrange apenas o produto, o instrumento ou valor auferido pelo crime, de fato, mas sim a um patrimônio mais amplo, por meio da suposição de que a diferença do valor patrimonial do condenado é “produto ou

Confisco alargado de bens: a inclusão dos *déficits* da regulação dos riscos na esfera penal proveito **do crime**” (grifo nosso, *caput* do art. 91-A, CP e *caput* art. 63-F da lei 11.343/2006). Nesse diapasão, o art. 91-A, § 1º, CP, considera patrimônio do condenado todos os bens: “I – de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.”

Nesses textos legais, não há menção a terminologia “confisco alargado”. Há uma falta de consenso na doutrina sobre a terminologia. Para Roberto Vieira (2019, p. 395):

(...) a qualificação de “confisco alargado” guarda identidade com os termos em inglês (*extended powers of confiscation*), italiano (*poteri estesi di confisca*) e francês (*pouvoirs de confiscation élargis*), já referendados em atos da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2005), e é similar ao utilizado em Portugal (perda alargada).

As expressões em inglês *confiscation* e *forfeiture* são encontradas também na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, denominada Convenção de Viena de 1988; na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, denominada Convenção de Palermo; na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, denominada Convenção de Mérida. Esses foram os textos internacionais, incorporados formalmente<sup>5</sup> ao nosso ordenamento, compromissos assumidos pelo país no combate à macrocriminalidade, base para o instituto do confisco por equivalência (art. 91, § 1º, CP) e fundamento para o confisco alargado (ESSADO, 2014, pp. 96-97).

Neste trabalho, adota-se o termo confisco alargado ou perda de bens alargada, com o sentido de efeito de condenação penal<sup>6</sup>. E assim sendo, importante destacar que o escopo de incidência do instrumento não abrange a qualquer crime ou contravenção penal, visto que, por comando do *caput* do art. 91-A, CP, seu âmbito de incidência é restrito às infrações penais a que a lei comine pena máxima em abstrato superior a 06 (seis) anos de reclusão (patamar superior ao de infrações de médio potencial ofensivo).

<sup>5</sup> Ressalta-se que a incorporação desses tratados importa um *status* de paridade desses com as leis internas (ou em um *status* de supralegalidade, no caso de tratados de direitos humanos), de modo que qualquer efetivação dos compromissos assumidos neles devem estar de acordo com os preceitos constitucionais. (SARLET, 2010, pp. 245-251).

<sup>6</sup> Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a perda de bens pode ser efeito da condenação (art. 5º, XLV) ou pena (art. 5º, XLVI, b).

## 2. A análise econômica na macrocriminalidade e a sociedade de riscos

O tema de enfrentamento à macrocriminalidade se mostra relevante na medida em que se trata da criminalidade mais falada nos noticiários - a criminalidade organizada. O descrédito no sistema de justiça<sup>7</sup>, levando a percepção de que "o crime compensa" porque o "bandido" não é preso, é explorado pela mídia e por interesses políticos, de modo que, em uma sociedade de riscos<sup>8</sup>, o Direito Penal surge como resposta a todo tipo de perigo<sup>9</sup>. Essa tendência, conforme Jesús-María Silva Sánchez, é mundial (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 32).

No caso específico, o Confisco Alargado mostrou-se como essa resposta penal a criminalidade organizada, com experiências no Direito Comparado (VIEIRA, 2017), de modo que seu transplante para nosso ordenamento fora desejado desde 2016, no Projeto de Lei (PL) 4850, capitaneado pelo Ministério Público Federal - Dez Medidas contra a Corrupção. Contudo, há um verdadeiro abismo entre a experiência alienígena e o que fora de fato introduzido em nosso Código Penal no art. 91-A, de modo que a falta de estudos mais aprofundados sobre o instituto pode gerar insegurança jurídica e ineficiência em sua aplicação, bem como incongruências com o Estado de Direito e violações a direitos fundamentais.

Sob esse prisma, o instituto do confisco alargado é defendido pela óptica do eficientismo<sup>10</sup> – no viés da lógica de mercado - no combate à criminalidade. Contudo, o custo dessa eficiência são as garantias constitucionais, processuais e penais - garantias essas basilares para um Estado Democrático de Direito<sup>11</sup>. E nesse contexto de expansão penal, em que se insere o art. 91-A, CP,

<sup>7</sup> Conforme o Relatório com os dados da pesquisa Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil) referente ao 1º semestre de 2017, p. 17: "Judiciário é lento, caro e difícil de utilizar. (...) A má avaliação da Justiça reflete as dimensões de honestidade, competência e independência. Em 2017, 78% dos entrevistados consideraram o Poder Judiciário nada ou pouco honesto, ou seja, a maioria da população entendeu que essa instituição tem baixa capacidade para resistir a subornos. Além disso, 73% dos respondentes consideraram que o Judiciário é nada ou pouco competente para solucionar os casos; e 66% acreditam que o Judiciário é nada ou pouco independente em relação à influência dos outros Poderes do Estado." (RAMOS *et al.*, 2017).

<sup>8</sup> Expressão de Ulrich Beck, usada para descrever, conforme Silva Sánchez, a "sociedade pós-industrial em que vivemos", "uma sociedade na qual os riscos se referem a danos não delimitáveis, globais e, com frequência, irreparáveis; que afetam a todos os cidadãos; e que surgem de decisões humanas." (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 35).

<sup>9</sup> Tomando por base a obra de Silva Sánchez (2013), alguns fatores que marcam o movimento da expansão do direito penal, em uma sociedade de riscos: a difusão do sentimento coletivo de insegurança - o medo líquido em Zygmunt Bauman -, potencializado por novos meios de comunicação social - como *whatsapp*, por exemplo; "a configuração de uma sociedade de 'sujeitos passivos'" e a descrença em outras esferas de proteção.

<sup>10</sup> "O Eficientíssimo penal é uma nova forma do direito penal de emergência que se expressa através de políticas criminais repressivas e criminalizam os conflitos sociais com fundamento nos discursos da 'lei e ordem'. É uma forma de fundamenta Mentalismo penal criminalizado dos conflitos sociais, uma anormalidade do direito penal que substitui a mediação política nas relações sociais por um direito penal de emergência, com caráter contra- insurgente." "O Eficientíssimo, através de sua 'política de resultados', trata de diminuir as garantias jurídicas, fazendo retornar a formas de controle pré-modernas". (DORNELLES, 2003, pp. 46 e 49 *apud*. ZACKSESKI; DUARTE, 2012).

<sup>11</sup> Juarez Cirino dos Santos e June Cirino dos Santos, sobre a proposta legislativa do confisco alargado: "A ideologia neoliberal e a lógica de mercado que informam as propostas destacam a racionalidade de uma aparente modernização

Confisco alargado de bens: a inclusão dos *déficits* da regulação dos riscos na esfera penal impera uma disfuncionalidade do Direito Penal na medida em que esse já não cumpre a sua finalidade: proteção a bens jurídicos indispensáveis (BATISTA, 2009, pp, 111-116).

O mote geral dos instrumentos de persecução patrimonial é que os rendimentos financeiros são o principal atrativo da criminalidade econômica<sup>12</sup>. Na Itália, Giovanni Falcone, juiz italiano assassinado em 1992 pela *Cosa Nostra*, já apontava a necessidade de medidas patrimoniais para o enfrentamento da macrocriminalidade, já que "os mafiosos temem mais o confisco de bens do que serem presos". (BOTTINI, 2019)

Portanto, perquirir esse atrativo patrimonial para que “o crime não compense”, torna-se mandatório, o que nos remete à análise econômica do crime.

Esse velho adágio – 'o crime não compensa' (ou pelo menos não deveria compensar) –, apesar de bastante arraigado ao senso comum, acaba por sintetizar boa parte dos pressupostos da Teoria Econômica do Crime. (...)

A Teoria Econômica do Crime traduz esse raciocínio em uma equação matemática, que pode ser expressa da seguinte forma:  $C = S \times P$ , em que  $C$  é o custo do crime,  $S$  é a sanção legalmente cominada a esse mesmo crime, e  $P$  é a probabilidade de punição do agente. Assim, para que o crime não compense, o produto da multiplicação entre  $S$  e  $P$  (que corresponde à punição esperada ou custo esperado) deve ser superior a  $L$  (o lucro esperado com o crime), isto é,  $L < S \times P$ . A partir daí, todavia, surge um problema: em situações nas quais a variável  $P$  (correspondente à probabilidade de punição do agente) tem um valor muito baixo, a variável  $S$  (sanção penal) deve ter um valor muito elevado para que o produto de  $S \times P$  seja superior a  $L$ . Se, todavia,  $L$  for superior a  $S \times P$ , o crime compensará e, assim, a escolha racional consistirá em praticar o crime em questão. (CARDOSO; BARBOSA, 2019)

Para Cardoso e Barbosa (2019), o confisco alargado mostra-se como solução viável a essa equação, pois, na concepção dos autores:

Como o valor de  $P$  é baixíssimo, para que o crime não compense – ou seja, para que o custo esperado pelo agente seja maior que o benefício esperado –,  $S$  deverá ter um valor muitíssimo elevado. Seria o caso, por exemplo, de impor penas perpétuas ou até mesmo de morte àqueles agentes condenados por corrupção. Todavia, como se advertiu acima, isso é inviável, porque implicaria a violação de diversos direitos e garantias que a Constituição Federal assegura aos cidadãos.

do sistema penal, mas escondem a realidade de uma radical burocratização e administrativização do poder punitivo do Estado capitalista, em prejuízo dos princípios políticos e dos direitos humanos garantidos pelo Estado Democrático de Direito”. (SANTOS; SANTOS, 2015).

<sup>12</sup> Preâmbulo da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas - Convenção de Viena de 1988: “As Partes nesta Convenção, Decididas a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade.”

A melhor alternativa consistiria, então, em aumentar o valor de P, o que significa, em outros termos, diminuir a impunidade. Há vários meios de se obter esse resultado, mas a grande maioria dessas soluções demanda um significativo aumento dos valores despendidos pelo Estado com o *enforcement*, isto é, com a aplicação da lei penal e todo o aparato aí envolvido (polícias, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, COAF, Receita Federal...).

(...)

Nesse cenário, a adoção da perda alargada representa uma alternativa menos custosa, que permite um significativo incremento da punição esperada sem que isso implique violação aos princípios penais albergados pela ordem constitucional.

Essa análise nos traz vários questionamentos, o primeiro é se é viável analisar o Direito Penal sob a óptica da economia neoliberal, utilitarista, pois sua função de proteção de bens jurídicos - adotando o funcionalismo teleológico de Roxin - não se coaduna com tais parâmetros: proteger um bem jurídico não é algo necessariamente economicamente vantajoso. A outra questão é sobre a probabilidade de punição. Se a probabilidade de punição é extremamente baixa, isso significa que o aparato de persecução é ineficaz. E qual seria a lógica de piorar a sanção penal de um condenado se o sistema de investigação é ineficaz?

A título de exemplo, a taxa de elucidação de homicídios no país é de 5% a 8%<sup>13</sup>, então com a promoção do recrudescimento da pena daquele que fora condenado, na verdade, estar-se-ia punindo mais severamente o "criminoso incompetente", o que foi pego; porque, aquele que conseguiu ludibriar a investigação, continua a solta. Punir mais severamente quem foi pego ao invés de fortalecer o sistema de inteligência no país, é algo sem relação com a finalidade de dar mais segurança a sociedade, porque, nessa análise econômica do crime, para as organizações criminosas, o crime vai continuar compensando, já que tende a zero a probabilidade de serem pegos, pois não há um sistema de investigação eficaz.

Para além disso, esse modelo, de agravar-se a pena mesmo tendo a consciência de que é possível melhorar o *enforcement* de instituições extrapenais (COAF e Receita Federal, por

<sup>13</sup> Estima-se que, no Brasil, a taxa de elucidação de homicídios orbita entre 5% e 8%. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/brasil-nao-soluciona-nem-10-dos-seus-homicidios-d726kw8ykpwh6xm41zakgzoue/>>. Acesso em: 20 jun. 2021.



Confisco alargado de bens: a inclusão dos *déficits* da regulação dos riscos na esfera penal exemplo) com investimentos, vai contra a ideia de Direito Penal como *ultima ratio*<sup>14, 15</sup>

Mais comprometida ainda fica esse tipo de análise quando não se tem um rol de crimes para qual o confisco alargado seria aplicado. Ora, soa no mínimo estranho que o autor de um crime sem proveito patrimonial, mas com pena máxima em abstrato superior a 6 (seis) anos, tenha como variável de tomada de decisão para o “agir criminoso”, a possibilidade de perder seu patrimônio e se sinta dissuadido em cometer o delito.

A escolha crescente da via penal no combate à macrocriminalidade se encontra alicerçada no âmbito da expansão do direito penal, cujas causas foram trabalhadas por Jesús-María Silva Sánchez, na obra “A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais”. As características da expansão, apresentadas pelo autor, que são mais evidentes no novel instrumento “confisco alargado”, são a flexibilização das regras de imputação e a relativização dos princípios político-criminais de garantias. Nesse contexto, a expansão do Direito Penal se mostra no recrudescimento ao combate à macrocriminalidade, mais especificamente, com o confisco alargado, apontando uma direção ao Direito Penal de duas velocidades (SILVA SÁNCHEZ, 2013, pp. 188-192). Contudo, ao não se elencar um rol de crimes, se afasta dessa proposta de Silva Sánchez, na medida em que tal instrumento não necessariamente será usado contra os crimes de *powerful*, mas sim contra a criminalidade em geral.

### 3. Discussões e Construções Doutrinárias

Muitas são as discussões doutrinárias sobre o instrumento do confisco. E diferentes são as conclusões a que se chega sobre a sua aplicação. Para começar pelo básico, até mesmo sua natureza

<sup>14</sup> Conforme **Ferré de Olivé**: “o princípio da *ultima ratio* (também chamado subsidiariedade) indica-nos que a pena é o último recurso de que dispõe o Estado para resolver os conflitos sociais. Em outras palavras, que somente pode recorrer ao Direito Penal quando fracassado as outras instâncias de controle social que tenham capacidade para resolver o conflito é cada vez mais frequente a denúncia de utilização do direito penal, não como *ultima ratio* senão como *sola* ou *prima ratio* para solucionar os conflitos sociais” (FERRÉ OLIVÉ; ROXIN, 2011, pp. 94-95 *apud* ANDRADE, 2014, p. 99-117.)

<sup>15</sup> Sobre a necessidade de funcionamento de todo o aparato estatal para a eficácia de qualquer tipo de confisco patrimonial no contexto de macrocriminalidade, o professor Sólon Cícero Linhares, “através de uma pesquisa empírica na Justiça Federal de Curitiba/PR,” demonstra “que independentemente do modelo de perda de bens que um Estado detenha, se não existir uma efetiva cooperação jurídica e policial, todo o esforço não terá eficácia desejada, seja do ponto de vista jurídico, econômico ou social, já que a criminalidade organizada, há tempos, não encontra mais fronteiras.” (LINHARES, 2016, p. 22).

jurídica se mostra controvertida<sup>16</sup>. E tal fato é de suma importância tanto para se compreender qual deverá ser o procedimento adotado para a efetivação deste efeito após o trânsito em julgado da sentença condenatória penal (se é o processo civil, administrativo ou penal), e, por consequência, quais garantias e princípios são aplicáveis; quanto para se determinar a possibilidade da aplicação do instrumento a processos já em curso (retroatividade da lei). Outra questão que se desdobra nesse contexto é no caso de morte do réu, se o patrimônio incompatível poderia ser perquirido do espólio/herdeiros.

Por meio de leituras de artigos científicos, dossiês e participação como ouvinte de eventos online do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e Ministério Público Federal (MPF), a percepção é de que, apesar de ter sido proposto em 2016 no legislativo brasileiro, o confisco alargado não foi objeto de muitas discussões doutrinárias e o legislador aprovou algo que não era o inicialmente proposto.

No “Simpósio sobre o Pacote Anticrime”, ocorrido no dia 14 de fevereiro de 2020, promovido pelo MPSP (informação verbal)<sup>17</sup>, tentou-se desenvolver a ideia de que o instrumento confisco alargado só deve ser aplicado no contexto de indícios de lavagem de dinheiro<sup>18</sup>, mas, ressaltou o delegado federal Ricardo Saadi, o acautelamento dos bens pode ser problemático visto que não está claro quem irá fazer o gerenciamento desse patrimônio<sup>19</sup> durante a persecução penal, a qual pode se estender por muitos anos, podendo o bem perecer ou deteriorar-se.

No âmbito do MPF, o “Ciclo de Debates - Pacote Anticrime: confisco alargado e demais medidas cautelares reais” (informação verbal)<sup>20</sup> com os procuradores Vladimir Aras, Melina

<sup>16</sup> No que concerne ao confisco clássico, a doutrina já se encontrava dividida (VIEIRA, 2017, p. 83). Em relação ao Confisco Alargado, o dilema permanece. Para Essado (2014, p. 23) e Vieira (2017, p. 28), trata-se de instituto de natureza extrapenal. Para Souza e Cardoso (2016), Lucchesi e Zonta (2020) trata-se de instituto penal.

<sup>17</sup> Áudio disponível no Podcast “Escola Superior do MPSP”: Episódio “Direito ao pé do ouvido | Perda Alargada”. Palestrante: Tiago Cintra Essado. Debatedores: Mylene Comploier, Frederico Francis Mellone e Ricardo Andrade Saadi. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/3dDGZ7QY087UE4XbUI7QW4?si=YD1H9hFCTwaNUOLJE6Tj7w>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

<sup>18</sup> Contudo, não é esse o entendimento que se extrai da interpretação literal do texto legal. A problemática sobre o alcance da finalidade do instrumento, pela falta de um rol taxativo, já fora trabalhada por Luiz Eduardo Dias Cardoso (2019, pp. 19-20): “Essa escolha, entretanto, delimita de forma inadequada o âmbito de incidência da perda alargada: por um lado, atinge crimes cuja repressão não deve se dar pela via patrimonial (como o homicídio e o estupro, por exemplo, que, em tese, são crimes sem conteúdo financeiro); por outro lado, excluem-se do alcance do confisco alargado crimes relevantes com penas máximas inferiores a seis anos de reclusão. Apenas a título de exemplo, vale citar os crimes de apropriação indébita previdenciária, tráfico de influência, sonegação de contribuição previdenciária, associação criminosa, exploração de prestígio e delitos contra o sistema financeiro nacional.” Ressaltamos também que o estelionato fica fora da incidência do instrumento.

<sup>19</sup> Essa questão já é preexistente em nosso sistema, a título de exemplo, em 2019, houve grande discussão sobre o fundo gestor criado pelo MPF em um acordo envolvendo a Petrobras de R\$ 2,5 bi. **MPF interrompe criação de fundação bilionária e irá consultar CGU e TCU.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-12/mpf-suspende-criacao-fundo-bilionario-petrobras>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

<sup>20</sup> Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=LpEM9fS4mgw>>. Acesso em: 08 set. 2020.

Confisco alargado de bens: a inclusão dos *déficits* da regulação dos riscos na esfera penal

Montaya e Roberto Vieira, trouxe a ideia de que o instrumento não viola garantias, pois a perda só se dá após o trânsito em julgado do processo, no qual estaria respeitado o contraditório e a ampla defesa do acusado. Contudo, essas não são as únicas garantias processuais e constitucionais que devem ser asseguradas em um processo<sup>21</sup>.

No âmbito acadêmico, um debate online (informação verbal)<sup>22</sup> entre os professores universitários Marta Saad (Universidade de São Paulo - USP) e Vinícius Vasconcellos (Universidade Federal de Goiás - UFG) levantou-se a questão de que, ao instrumento, faltam medidas processuais assecuratórias e de produção de provas sobre a (i)licitude do patrimônio, bem como dos *standards* indiciários<sup>23</sup>, além da falta de observância às garantias constitucionais como a presunção de inocência.

Destaca-se também a I Jornada de Direito e Processo Penal (ocorrido em 12/08/2020), em seu Painel 2 - Confisco alargado (informação verbal)<sup>24</sup>, sob a presidência do Ministro Sebastião Reis, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse painel, as pareceristas foram a desembargadora Salise Sanchotene do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4), e a advogada e professora Doutora Marta Saad. Na referida jornada, a desembargadora defendeu a posição de que o instituto era extrapenal e, portanto, os *standards* probatórios seriam menores bem como as garantias processuais penais poderiam ser relativizadas, seguindo um modelo processo cível. Para a magistrada, não haveria inversão do ônus da prova, pois haveria o devido processo legal no qual seria oportunizado a discussão patrimonial<sup>25</sup>. Saad, por sua vez, destacou que, da leitura do artigo 91-A, não é possível extrair que o contraditório será durante o processo, muito pelo contrário. Conforme o § 2º do artigo 91-A, “O **condenado** poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio”. Então, o que se entende é que o contraditório sobre o confisco alargado se dará após a condenação.

Uma questão levantada por ambas panelistas foi sobre a limitação temporal. Não há parâmetros legais sobre o tema, o que leva a discussão se uma eventual prescrição penal alcançaria o patrimônio indicado no confisco alargado. A desembargadora Sanchotene entende que não,

<sup>21</sup> Conforme destacaremos mais à frente neste texto.

<sup>22</sup> *Processo Penal em Debate: Medidas Patrimoniais e Confisco Alargado no Processo Penal*. Disponível em: <<https://www.instagram.com/tv/CC68FXqFqop/?igshid=np2u8895qcmd>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

<sup>23</sup> No que concerne aos *standards* probatórios, merece destaque o fato que, na redação do Pacote Anticrime (PL 882/2019), tínhamos a previsão de um ônus probatório de requisito mínimo ao Ministério Público: "Art. 91-A § 1º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou a sua vinculação a organização criminosa." Tal requisito, contudo, não faz parte da redação final do texto do art. 91-A do CP. *Projeto de Lei 882/2019*. (BRASIL, 2019).

<sup>24</sup> Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=b9Zc6yIFZxk&feature=youtu.be>>. Acesso em 20 jun. 2021.

<sup>25</sup> Nesse sentido: ESSADO, 2014, pp. 171-173; LINHARES, 2016, pp. 182-183; LOPES, 2015, pp. 207-240.

argumentando que, por se tratar de um efeito secundário da sentença condenatória o confisco alargado não é alcançado pela prescrição, fazendo uma analogia com o entendimento acerca do confisco clássico, citando, nesse sentido, o RESP 1.065.756 de Relatoria do Ministro Sebastião Reis<sup>26</sup>. Outra questão temporal levantada por Saad é sobre qual é o limite anterior para se buscar o patrimônio. A professora alerta para o risco de uma devassa *ad infinitum*<sup>27</sup>, na medida em que o réu terá uma devassa em seu patrimônio, uma caça às bruxas, pelo simples fato de ser réu em um processo, no qual talvez nem sequer tenha se discutido questões patrimoniais.

Ao final da exposição, o Ministro Sebastião Reis questionou sobre a constitucionalidade do instituto. Ele entende que o instrumento é uma punição por fatos não discutidos no processo. Também pontua que não há óbice legal de se aplicar o instrumento num caso de homicídio, por exemplo, levantado a questão de desvio da finalidade do instrumento por atecnia legislativa. Outra questão trazida é sobre prolongamento excessivo do processo: com o uso do confisco alargado, se tem um processo penal em que se discute o crime e o patrimônio. E isso pode levar a um prolongamento excessivo do processo tanto por questões de dilação probatória, quanto porque poderá haver intervenção de terceiros de boa-fé em defesa de seu patrimônio<sup>28</sup>. O ministro aduziu que, talvez na prática, o instrumento seja inviável e até mesmo o próprio Ministério Público se abstenha de usá-lo<sup>29</sup>. No que concerne à inversão do ônus da prova, defendeu a obrigatoriedade que deve ser imposta ao órgão acusador de se fazer e apresentar a investigação patrimonial na denúncia, e não simplesmente indicar, como propõe o art. 91-A CP.<sup>30</sup> E finaliza sua fala expondo o seu receio da não-efetividade desse dispositivo.

Nesse breve apanhado de debates, já surge uma questão: se em cada debate desse surge uma leitura distinta do instituto, como fica sua aplicação? E se são múltiplos os entendimentos, a

<sup>26</sup> Interessa lembrar que, no caso de ilícitos administrativos, o STF (Tema 897 de Repercussão Geral) entendeu que, por comando constitucional: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Assim, não haveria limites temporais para uma persecução patrimonial nesse âmbito.

<sup>27</sup> Nesse contexto, alguns autores propõem (CARDOSO, 2019, p. 19; VIEIRA, 2017, p.101), acompanhando inclusive a proposta de confisco alargado do Ministério Público Federal nas “Dez Medidas Contra a Corrupção”, que se impusesse o limite temporal de 5 (cinco) anos, contado a partir do início das investigações criminais, em consonância com os prazos de lançamento do crédito tributário, o que traria no mínimo coerência para a exigência de que o réu deverá provar a licitude de seus rendimentos.

<sup>28</sup> O § 1º do art. 91-A, CP, traz a possibilidade de se trazer o terceiro "laranja" ou "testa de ferro" para o processo penal. Tal iniciativa, apesar de ser fundamental no âmbito do Direito Penal Econômico, se mostra problemática por sua falta de garantias claras ao terceiro de boa-fé nesse âmbito de persecução penal.

<sup>29</sup> Na experiência portuguesa, temos que, nos seus primeiros anos, a perda alargada não foi utilizada. (CORREIA, 2012, p. 208).

<sup>30</sup> Nesse sentido é o único enunciado aprovado na jornada sobre o confisco alargado. *Enunciado 15 da I Jornada de Direito e Processo Penal*: Para fins de aplicação do art. 91-A do Código Penal, cabe ao Ministério Público, e não à Defesa, a comprovação de incompatibilidade entre o patrimônio e os rendimentos lícitos do réu.

Confisco alargado de bens: a inclusão dos *déficits* da regulação dos riscos na esfera penal  
independência funcional do Ministério Público pode levar a que cada promotor/procurador acione o instrumento de uma forma?

E ainda fica sem esclarecimento, em se tratando de um instituto incluído no Código Penal, em um capítulo destinado aos efeitos da condenação, qual a finalidade deste confisco? Qual seria o bem jurídico aqui tutelado, tendo em vista não haver um fato típico atrelado ao patrimônio confiscado? Tampouco há do que se falar em vítimas, portanto, não se trata de um instituto restaurativo; também se mostra complicado a ideia de reparação tendo em vista a dificuldade em se apontar um dano.

Para Bissoli Filho (2010, p. 115 *apud* SOUZA; CARDOSO, 2016), a finalidade do confisco seria preventiva, no sentido de dissuasão. Para ESSADO (2014, p. 212), a finalidade seria de reparação à coletividade, “busca restituir à sociedade patrimônio ilegítimo” o qual, por ser ilegítimo, não há direitos sobre ele a serem tutelados pelo condenado (ESSADO, 2014, p.175).

O confisco patrimonial alargado também se mostra problemático no que concerne a pessoalidade da pena (art. 5º, XLV, CRFB), vez que, conforme o texto legal, o instrumento atingirá bens imputados como incompatíveis com seu rendimento lícito dos quais o réus/investigado teria apenas o domínio ou deles se beneficie<sup>31</sup>, ou seja, terceiros de boa-fé, familiares, poderão sofrer, direta ou indiretamente, com esse efeito sancionador. Tal problemática fora destacada pelo professor Doutor Maurício Stegemann Dieter (2019, p.30) em parecer técnico jurídico remetido à Câmara dos Deputados.

Faz-se necessário um adendo sobre o termo adotado "compatível", empregado no caput do art. 91-A, CP. Sob a óptica da teoria do delito, temos aqui um elemento normativo, cujo conceito somente poderá ser extraído por valorações. O que, novamente, se mostra problemático, por dois motivos: primeiro porque não existem parâmetros objetivos do que seja compatível em uma economia tipicamente informal<sup>32</sup>; segundo porque a falta de recorte temporal, também é uma variável de complexidade tanto para se valorar o que é ou não compatível quanto para prová-lo.

Outra questão surge quando se trata do termo “rendimento lícito”, do caput do art. 91-A, CP. Essa licitude seria penal, administrativa/fiscal ou civil? E em se tratando de rendimentos advindos do exterior, a licitude deverá ser analisada conforme o ordenamento estrangeiro, pátrio ou deverá ser observada duplamente?

<sup>31</sup> Art. 91-A, § 1º, CP.

<sup>32</sup> *Informalidade supera 50% em 11 estados do país, diz IBGE.* Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/informalidade-atinge-recorde-em-19-estados-e-no-df-diz-ibge.shtml>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

Nesse mesmo contexto valorativo, não há parâmetros para se definir o que seria a “contraprestação irrisória”, no que concerne à transferência de bens, no art. 91-A, § 1º, II, CP. Válido lembrar que, ainda que o texto legal não tenha trazido um valor mínimo para a incompatibilidade patrimonial, a administração pública e a jurisprudência dos tribunais superiores consideram R\$ 20 mil o valor-parâmetro de insignificância nos crimes tributários, em âmbito federal. Assim, a sonegação até esse valor seria atípica (BADARÓ, BOTTINI; 2019, P. 113). A questão que fica é se ainda assim seria possível esse valor ser alcançado em uma eventual perda alargada, ou se haverá um parâmetro mínimo para persecução patrimonial.

Por fim, outro aspecto importante do novel instituto é o § 5º do artigo 91-A, CP, no qual há a permissão legal de que o perdimento de instrumentos para a prática de crimes cometidos por organizações criminosas e milícias seja em favor do Estado. Uma preocupação existente nos ordenamentos que permitem tal destinação, nesse contexto, é de se evitar o comportamento rentista dos órgãos públicos que lidam com recuperação desses ativos (VIEIRA, 2017, p. 73). Ou seja, existe um risco de desvirtuamento da finalidade do instituto de combate à macrocriminalidade para satisfazer outros interesses, tais como, por exemplo, o aparelhamento de um órgão.

Somando a essa problemática doutrinária, a constitucionalidade do Confisco Alargado está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 6.304 por violação ao princípio da individualização da pena e da função social da propriedade. O autor da ação é a Abracrim - Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, tendo como advogado Cezar Roberto Bitencourt<sup>33</sup>.

#### **4. Questões Dogmáticas - os *déficits* da regulação dos riscos**

Diante de tantas indagações, percebe-se que estamos diante de um Direito Penal que não é nem do fato, nem do autor, mas sim um Direito Penal das consequências de fatos. Não há como justificar o instituto pela teoria finalista, adotada pelo Código Penal, pois não temos aqui uma ação humana direcionada a um fim penal juridicamente tutelável (BRANDÃO, 2000). Tampouco pelo funcionalismo teleológico de Roxin, pois aqui não há um bem jurídico protegido que justifique a aplicação desse instituto.

<sup>33</sup> Bitencourt também defende a inconstitucionalidade do Confisco Alargado em seu Tratado de Direito Penal. (BITENCOURT, 2020, pp. 2055 - 2065).

Confisco alargado de bens: a inclusão dos *déficits* da regulação dos riscos na esfera penal

Em um país onde a informalidade econômica é a regra, sancionar alguém, no âmbito de um processo criminal, por ter um patrimônio incompatível ao declarado ao fisco, sob a justificativa de combate ao crime organizado, é uma espécie de legislação simbólica, que só pode existir em um Direito Penal orientado pelas Consequências<sup>34</sup>, conforme pontuou Hassemer (1991, pp. 28-31).

O contexto de introdução do confisco alargado está inserido na criminalidade moderna, na qual, conforme Winfried Hassemer (2008, p.39), percebe-se

uma drástica redução nos requisitos clássicos da punibilidade: já não mais é necessário um resultado lesivo da conduta, nem sequer a produção de um perigo palpável. Consequentemente, renuncia-se a qualquer tipo de relação de causalidade: a punibilidade torna-se inevitável já com a mera prática de uma conduta que o legislador incriminou, por considerá-la em tese perigosa. E a redução dos requisitos de punibilidade significa, para o acusado, uma redução de suas possibilidades de defesa.

A criminalidade econômica é um modelo de criminalidade moderna que, nas palavras do mesmo autor:

Não se trata de casos individuais, não se trata de apenas uma pessoa como vítima, mas se trata de estratégias. A criminalidade econômica moderna é difusa - eu volto a especificar isso - mas repito que a criminalidade econômica moderna é diferente da criminalidade clássica: as vítimas, de regra, são pessoas jurídicas. Por exemplo, a Comunidade Europeia dispõe de muitos recursos econômicos. Pois no momento estamos constatando que há criminalidade organizada no campo da economia europeia que auferir ganhos imensos por declarações falsas, importação e exportação em diferentes países da Comunidade Europeia, aproveitando-se da situação de transição em que essa comunidade se encontra. A Comunidade Europeia começou a reagir a essa criminalidade organizada. (HASSEMER, 1994, pp. 43-44)

E nessa reação, na qual insere-se o confisco alargado, faz parte do Direito Penal Moderno, um direito penal orientado pelas consequências, com um caráter “pedagógico”, uma função simbólica que atrai atenção para bens jurídicos determinados pelas escolhas legislativas. Esse

<sup>34</sup> Conforme Winfried Hassemer, “a orientação pelas consequências pressupõe que sejam realmente conhecidas as consequências da legislação, da jurisprudência e da execução e que elas sejam pelo menos avaliadas (como desejadas ou indesejadas). A orientação pelas consequências no sistema jurídico-penal pode significar que o legislador penal, a justiça penal e a execução penal não se veem (apenas) diante da tarefa de perseguir o injusto criminal e compensar pela expiação do autor, mas que elas perseguem pelo menor o objetivo de corrigir o autor e conter por completo a criminalidade”. (HASSEMER, 2005. p. 53).

contexto representa um desdobramento da Sociedade de Risco. Nosso paradigma<sup>35</sup> atual já superou o Direito Penal da Sociedade de Risco<sup>36</sup>, hoje temos um Direito Penal da inclusão dos *déficits* da regulação dos riscos na esfera penal, segundo a professora Doutora Ana Elisa Bechara (informação verbal)<sup>37</sup>.

Esse *déficit*, no contexto do Confisco Alargado, se caracteriza precipuamente pela dificuldade do Ministério Público em imputar um patrimônio a um crime, pois, se assim conseguisse, não seria necessário um confisco alargado, seria feita a denúncia pelo fato imputado como crime que resultou no patrimônio (lucro da atividade criminosa, por exemplo) e se utilizaria das cautelares previstas no Código de Processo Penal. Contudo, como não conseguem fazer essa correlação, é dado ao Direito Penal a função de cobrir tal *déficit*.

## 5. Da violação à Reserva Legal Proporcional

Diante de todo o exposto, seria legítimo, adequado e necessário<sup>38</sup> o alargamento da perda patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, como efeito da condenação, para bens que não tenham correlação com a imputação criminal? Entendemos que não.

Apesar de ser extremamente importante haver o enfrentamento econômico no combate à macrocriminalidade, o Confisco Alargado, da forma como fora positivado em nosso ordenamento - de natureza penal -, não é legítimo, nem adequado, nem necessário para os fins a que se propõe.

<sup>35</sup> Paradigma aqui no sentido dado por Thomas S. Kuhn: “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência.” (KUHN, 2011, p. 13).

<sup>36</sup> Se na sociedade de riscos havia uma efervescência de tipos penais de perigo (nesse sentido, BOTTINI, 2013), de bens espiritualizados; agora temos uma expansão de Direito Penal na qual sequer conseguimos identificar os bens jurídicos tutelados.

<sup>37</sup> Fala proferida no evento online promovido pela Escola Superior da Advocacia do Paraná: *O combate à criminalidade organizada e o Estado de Direito*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PAPCMXomsbw&t=6668s>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>38</sup> Os termos relacionam-se com o conceito do princípio da reserva legal proporcional. Nos dizeres de Gilmar Mendes: "Portanto, a doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada, mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (*Gesetzesvorbehalt*) no princípio da reserva legal proporcional (*Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes*), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legisla-dor, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (*Geeignetheit*) e a necessidade de sua utilização (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*)". (MENDES; BRANCO, 2015, p. 226).



Confisco alargado de bens: a inclusão dos *déficits* da regulação dos riscos na esfera penal

Sob o prisma da adequação, conclui-se que a opção do legislador não é idônea para os fins que busca, já que não há um rol de espécies de crimes a se aplicar, e sim um *quantum* de pena máxima abstratamente aplicada. Assim, o Confisco Alargado não atingiria o problema a qual se propõe - a sensação de que macrocriminalidade compensa -, na medida que não foca neste tipo de criminalidade, e não seria capaz de diminuir a atividade.

Sob o prisma da necessidade, conclui-se que a opção do legislador não é a melhor escolha o possível, pois existem outros meios de persecução patrimonial menos onerosos - em termos de respeito às garantias processuais e constitucionais do réu, e garantias de vedação a proteção deficiente de bens jurídicos tuteláveis<sup>39</sup> - para o combate à macrocriminalidade econômica, capazes, inclusive, de gerar melhores resultados do que o Confisco Alargado, como por exemplo, haver uma maior rastreabilidade e compartilhamento de informações das transações financeiras no sistema financeiro. Contudo, isso demanda um esforço estrutural, no sentido de buscar-se uma maior eficiência em instâncias outras, que não o Direito Penal, tal como as agências de *enforcement*.

Sob o prisma da legitimidade, conclui-se que a opção do legislador não é equilibrada e não gera mais vantagens para a sociedade, na medida em que, em nossa economia extremamente informal, o Confisco Alargado transforma-se em uma espécie de punição ao trabalhador que não tem como comprovar renda, que muitas vezes se encontra em situação de pobreza, imputando-lhe um ônus probatório complexo - comprovar a licitude de ganhos informais, por exemplo.

A Constituição confere ao legislador ampla discricionariedade para a escolha dos bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal e, por consequência, deve eleger medidas necessárias para a proteção efetiva de tais bens. Contudo, os limites e princípios constitucionais devem ser respeitados, tais como o princípio da reserva legal proporcional. No caso ora em análise, percebe-se que o Confisco Alargado não respeita tal princípio, padecendo de constitucionalidade duvidosa, portanto.

Percebe-se que um desenvolvimento insuficiente do confisco alargado no projeto de lei “Anticrime”. Em verdade, quando se comparado ao PL 3855/2019 (antigo PL 4850/2016 - Dez Medidas contra a Corrupção), houve um retrocesso no desenvolvimento do texto legal<sup>40</sup>. Os

<sup>39</sup> Tal como o garantismo de Ferrajoli se propõe. (FERRAJOLI, 2000).

<sup>40</sup> Redação do art. 91-A, CP conforme Projetos anteriores: (BRASIL, 2019). Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 3855/2019. Disponível em: <[95](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E1658FFBCD8A1E6DF3D6FC43703729C3.proposicoesWebExterno2?codteor=1448689&filename=PL+3855/2019+%28No+Anterior:+PL+4850/2016%29>”. Acesso em 20 jun. 2021.</a></p></div><div data-bbox=)

principais problemas do art. 91-A, CP, seriam quanto: à delimitação do alcance do efeito da condenação, à definição do *standard* probatório para configurar-se a incompatibilidade patrimonial, à inversão do ônus da prova, à falta do rito escolhido para a execução e para a garantia de execução do novo instrumento e à ausência de diretrizes sobre a investigação patrimonial (em que momento, por quem).

O plano de fundo disso é a expansão do Direito Penal. Cezar Roberto Bitencourt, em 1995, apontava questões no uso do Direito Penal para solucionar problemas da criminalidade de colarinho branco:

Criminalidade e violência ocupam o centro das preocupações de todos os segmentos da sociedade brasileira. Tradicionalmente as autoridades governamentais adotam uma política de exacerbação e ampliação dos meios de combate à criminalidade, como solução de todos os problemas sociais, políticos e econômicos que afligem a sociedade. Utilizam o Direito Penal como panaceia de todos os males. Defendem graves transgressões de direitos fundamentais e ameaças a bens jurídicos constitucionalmente protegidos, infundem medo, revoltam e ao mesmo tempo fascinam a uma desavisada massa carente e desinformada.

A “crise do direito” corre o risco de traduzir-se numa crise da democracia, por que, em última instância, os múltiplos aspectos que abordaremos, equivalem a uma crise de legalidade, isto é, da sujeição dos poderes públicos à lei, na qual se fundam tanto a soberania popular quanto o paradigma do Estado de Direito. (BITENCOURT, 1995, p. 118)

Portanto, percebe-se que essa forma de enfrentamento por meio da expansão do Direito Penal não se trata de uma estratégia nova, mas sim um comportamento reiterado de nossa sociedade.

## 6. Conclusão

Há décadas nossa sociedade enfrenta a macrocriminalidade por meio da expansão do Direito Penal. Há décadas estão falhando. E há décadas estão esperando resultados diferentes fazendo a mesma coisa. Para além disso, estamos diante de um modelo de Direito Penal que ao invés de limitar, é instrumento do poder punitivo do Estado.

E esse instrumento punitivo é exteriorizado no novel instituto do Confisco Alargado. Frente a tantas dúvidas e incertezas (inclusive sobre sua constitucionalidade), com uma redação

Confisco alargado de bens: a inclusão dos *déficits* da regulação dos riscos na esfera penal um tanto quanto aberta, resta saber quais balizas a jurisprudência e o Ministério Público darão em sua aplicação, para que não seja essa mais uma faceta do Direito Penal Simbólico.

Por óbvio, em uma sociedade tão punitivista quanto é a brasileira, qualquer efeito condenatório que se mostra diverso do aprisionamento é, de certa forma, elogiável, na medida em que denota uma mudança de mentalidade em nosso legislador. Contudo, isso não pode ser tratado sem um olhar crítico, sob o risco de ao invés de se estar mudando o paradigma punitivista de encarceramento, estar-se, em verdade, apenas expandindo as possibilidades de punição. E nessa expansão, sem um estudo crítico, incompatibilidades com as garantias constitucionais são impostas, de modo que cada vez mais o Direito Penal se mostra um instrumento punitivo do Estado e não um limite a esse.

## Referências

ANDRADE, André Lozano. Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. *Revista Liberdades*, n. 17, p. 99-117, set./dez. 2014. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/7399>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ANDRADE, Fernando Rocha de Andrade. Confisco Alargado. *Revista Semestral da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte*, ano 1, v. 1, jul./dez. 2019. Disponível em: <<http://online.fliphtml5.com/ujhej/zmjj/#p=4>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 10. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Direito penal e economia: tutela penal da ordem econômica. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 14, p. 63-77, 2008.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Os discursos de emergência e o comprometimento da consideração sistêmica do direito penal*. Boletim IBBCRIM, São Paulo, ano 16, n. 190, p. 17, set. 2008.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Valor, norma e injusto penal: considerações sobre os elementos normativos do tipo objetivo no Direito Penal contemporâneo*. Coleção Ciência Criminal

Contemporânea vol. 10 - Coordenação: Cláudio Brandão. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BERTONCINI, Mateus E.; GUARAGNI, Fábio A.; MACEDO, Gustavo H. Modelos de constatação de provas em lides de improbidade administrativa e confisco alargado no processo penal. *Revista Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 3, n. 24, p. 1-19, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Princípios Garantistas e a Delinquência do Colarinho Branco. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 3. Número 11. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho-setembro de 1995, pp. 118-127.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal* volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. versão *ebook*.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 3a ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lições da Itália ao Brasil na luta antimáfia contra organizações criminosas. *Consultor Jurídico*, 2019. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-jul-02/direito-defesa-licoes-italia-brasil-luta-organizacoes-criminosas#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2019-jul-02/direito-defesa-licoes-italia-brasil-luta-organizacoes-criminosas#_ftn4)>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOUCHT, Johan. *Asset Confiscation in Europe – past, present, and future challenges*. *Journal of Financial Crime*, v.26, n. 2, p. 526-548, 2019.

BRANDÃO, Cláudio. *Teoria das conduta no direito penal*. Brasília a. 37n. 148 out/dez 2000. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/631/r148-05.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 882/2019*. 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=27211DD5E106AA089F394575C579F8FA.proposicoesWebExterno2?codteor=1712088&filename=PL+882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=27211DD5E106AA089F394575C579F8FA.proposicoesWebExterno2?codteor=1712088&filename=PL+882/2019)>. Acesso em 20 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 3855/2019*. 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E1658FFBCD8A1E6DF3D6FC43703729C3.proposicoesWebExterno2?codteor=1448689&filename=PL+3855/2019+%28No+Anterior:+PL+4850/2016%29](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E1658FFBCD8A1E6DF3D6FC43703729C3.proposicoesWebExterno2?codteor=1448689&filename=PL+3855/2019+%28No+Anterior:+PL+4850/2016%29)>. Acesso em 20 jun. 2021.

BRASIL. Convenção de Viena de 1988 incorporada ao ordenamento brasileiro pelo *Decreto nº 154 de 26 de Junho de 1991*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm)>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Convenção de Palermo incorporada ao ordenamento brasileiro pelo *Decreto nº 5015 de 12 de Março de 2004*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Convenção de Mérida incorporada ao ordenamento brasileiro pelo *Decreto nº 5687 de 31 de Janeiro de 2006*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *EM nº 00014/2019 MJSP*. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm)>. Acesso em 20 jun. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Ciclo de Debates - Pacote Anticrime: confisco alargado e demais medidas cautelares reais*. Evento online. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=LpEM9fS4mgw>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. *Código Penal*. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *I Jornada de Direito e Processo Penal - Painel 2 - Confisco alargado*. Evento online. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=b9Zc6yIFZxk&feature=youtu.be>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *I Jornada de Direito e Processo Penal*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/08-agosto/i-jornada-de-direito-e-processo-penal-aprova-32-enunciados>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CARDOSO, Luiz Eduardo Dias; BARBOSA, Reinaldo Denis. Análise Econômica da Perda Alargada. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, v. 5, p. 96-112, 2019.

CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. A perda alargada no "pacote anticrime": críticas e propostas de adequação. *Boletim do IBCCRIM*, v. 27, p. 18-20, 2019.

CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. A inversão do ônus da prova na decretação da perda alargada: entre o Código Penal e a Lei n. 11.343/06. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 799-832, maio/ago. 2020.

CARRILLO DEL TESO, Ana E. Recuperación de activos en el sistema penal alemán: luces y sombras del actual régimen de decomiso de ganancias. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 577-616, maio/jun. 2020.

CORRÊA JUNIOR, Alceu. *Confisco penal: alternativa à prisão e aplicação aos delitos econômicos*. São Paulo: IBCCRIM, 2006. 203p.

CORREIA, João Conde. *Da proibição do confisco à perda alargada*. Lisboa: Imprensa Nacional, 2012, posição 659, versão *kindle*.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *Direito penal econômico e direito administrativo sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada*. 2013. Tese de Livre Docência. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

DIETER, Maurício Stegemann. *Parecer Técnico: Considerações sobre os Projeto de Lei apresentados pelo Ministro da Justiça Sérgio Moro reunidos sob título de "Projeto Anticrime"*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/legislacao-penal-e-processual-penal/documentos/outros-documentos/parecer-tecnico-juridico-mauricio-stegemann-dieter/view>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

DUARTE, Ana Patrícia Cruz. *O combate aos lucros do crime – o mecanismo da “perda alargada” constante da Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro: a inversão do ónus da prova nos termos do artigo 7.º e as suas implicações*. 2013. 53 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2013.

ESCOBAR VEAS, Javier. The Constitutionality of Parallel Civil Forfeiture Proceedings and Criminal Prosecutions under the Double Jeopardy Clause in the United States. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 701-733, mai./ago. 2020.

ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA DO PARANÁ. *O combate à criminalidade organizada e o Estado de Direito*. Evento online. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PAPCMXomsbw&t=6668s>>. Acesso em: 20 de jun. 2021.

ESSADO, Tiago Cintra. *Perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

GIMENES, Marta Cristina Cury Saad. *As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito*. 2007. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

GUIMARÃES, Adriano Teixeira. *Perdas das vantagens do crime no direito penal. Confisco alargado e confisco sem condenação*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020. v. 1. 258p.

HASSEMER, Winfried. *Direito penal: fundamentos, estrutura, política*. Tradução de Adriana Beckman MEIRELLES et al. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 21-46.

HASSEMER, Winfried. *Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos*. In: *Pena y Estado: revista hispanolatinoamericana*, Buenos Aires, n. 1, pp. 23-36., set./dez. 1991.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do Direito Penal*. Tradução: Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005.

HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. *La Responsabilidad por el Producto en Derecho Penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1995.

HASSEMER, Winfried. *Límites del estado de derecho para el combate contra la criminalidad organizada*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 25-30., jul./set. 1998.

HASSEMER, Winfried. *Perspectivas de uma moderna política criminal*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 2, n. 8, p. 41-51., out./dez. 1994.

HASSEMER, Winfried. *Processo Penal e Direitos Fundamentais*. In: *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais* (Coord. Maria Fernanda Palma). Transcrição da intervenção oral feita no Goethe-Institut Lissabon – tradução da conferência para língua portuguesa por Augusto Silva Dias. Editora Almedina. Portugal. Coimbra: Almedina, 2002.

JUNQUEIRA, Gabriel Marson. *A recuperação de ativos, o regime do reconhecimento mútuo e os pedidos de cooperação judiciária relacionados a confisco non-conviction based em Portugal*.

Confisco alargado de bens: a inclusão dos *déficits* da regulação dos riscos na esfera penal

*Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 765-798, mai./ago. 2020.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 10 ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

LINHARES, Sólton Cícero. *Confisco alargado de bens: uma reflexão crítica sobre a política criminal de recuperação de ativos provenientes de práticas ilícitas*. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016.

LOPES, João Felipe Menezes. Confisco de bens como instrumento de combate à criminalidade organizada: análise dos regimes estrangeiros e de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da AJUFE*, v. 28, n. 95, p. 207-240, 2º sem. 2015.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; ZONTA, Ivan Navarro. Sequestro dos proventos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, maio/ago. 2020.

MACHADO, Luis Henrique. *A “mescla” no crime de lavagem de dinheiro em conta bancária sob a luz do direito alemão. Um debate necessário no Brasil*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mescla-lavagem-luis-henrique-machado.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. - 10. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, J. M. F. *et al. Combate à Corrupção: uma análise de Impacto Legislativo das propostas do Ministério Público: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado*, Agosto/2016 (Texto para Discussão nº 205). Disponível em: <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PARRA LARA, Francisco José. Extinción de Dominio en México: Revisión de su estructura constitucional y convencional. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 667-700, mai./ago. 2020.

PEREIRA, Flávia Goulart. *Os crimes econômicos na sociedade de risco*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, n. 51, p. 105-131, nov/dez 2004.

Podcast “Escola Superior do MPSP”: Episódio “Direito ao pé do ouvido | Perda Alargada”. Palestrante: Tiago Cintra Essado. Debatedores: Mylene Comploier, Frederico Francis Mellone e Ricardo Andrade Saadi. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/3dDGZ7QY087UE4XbUI7QW4?si=YD1H9hFCTwaNUOLJE6Tj7w>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso*, São Paulo: Saraiva, Série GVLaw, 2012.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Monografia jurídica passo a passo*. São Paulo: Método, 2015.

RAMOS, Luciana de Oliveira *et al.* *Relatório ICJ Brasil: 1º Semestre/2017*. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2017. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil\\_1\\_sem\\_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 20 jun. 2021.

RIOS, Rodrigo Sánchez; PUJOL, Luiz Gustavo. Confisco alargado: reflexões acerca de suas possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 123-158, jan./fev. 2016.

RIVERO EVIA, Jorge. *La acción civil de extinción de dominio: el retorno al cuerpo del delito*. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 617-666, mai./ago. 2020.

ROCHA, Silvio L. F.; MORGANTI, Daniela M. A constitucionalidade do confisco alargado e da ação de extinção de domínio. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, v. 16, n. 93, p. 26-35, dez./jan. 2020.

RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás; ORSI, Omar Gabriel. *La protección reforzada en España de los terceros afectados por el decomiso de bienes ilícitos*. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 539-576, mai./ago. 2020.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general - tomo I. Fundamentos: las estructuras de la teoría del delito*. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña et all. Madrid: Civitas, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino dos; SANTOS, June Cirino dos. Reflexões sobre Confisco Alargado. *Boletim do IBCCRIM*, ano 23, n. 277, dez. 2015. Disponível em: <[https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5679-Reflexoes-sobre-confisco-alargado](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5679-Reflexoes-sobre-confisco-alargado)>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang – Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: alguns apontamentos sobre as relações entre tratados internacionais e a constituição, com ênfase no direito (e garantia) ao duplo grau de jurisdição em matéria criminal. In. *Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos II* [recurso eletrônico]. Ruth Maria Chittó Gauer (Org.); Aury Lopes Jr. ... [et al.]. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3 ed. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVESTRE, Raquel C. R. *Perda de bens. Efeito da sentença condenatória*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 23-36.

SIMÕES, Euclides Dâmaso; TRINDADE, José Luís F. Recuperação de activos: Da perda ampliada à *actio in rem* (Virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves). *Revista Julgar on-line*, p. 3, 2009. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/Recuperaçãodeactivosdaperdaampliadaàactioinrem.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SOUZA, Cláudio Macedo de; CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. A perda alargada em face da principiologia processual penal brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 118, p. 233-271, 2016.



SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Trad. Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

VIEIRA, Roberto D'Oliveira. Confisco Alargado: Aportes de Direito Comparado. *Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019* - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza; [colaboradores: Paulo Queiroz *et al.*]. – Brasília: MPF, 2020. 444 p. – (Coletânea de artigos; v. 7).

VIEIRA, Roberto D'Oliveira. *Análise de direito comparado do confisco alargado: aportes da perda alargada para o Brasil*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Brasília, 2017. 134 f.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison. *A Nova Crítica Criminológica: Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020. v. 1. 187p.

ZACKSESKI, Cristina; DUARTE, Evandro Piza. *Garantismo e Eficientismo Penal: dissenso e convergência nas políticas de segurança urbana*. In. Anais do Conpedi. Uberlândia, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b23975176653284f>>. Acesso em: 20 jun. 2021.